



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE  
CONTAS.**

**PARECER 042/2022**

**I- RELATÓRIO**

Os vereadores Hector Augusto Siena Gobetti, Mario Cesar Fabiano, Silvano Rodrigues de Oliveira, Mario Torres Bittencourt Junior e Anauto Souza de Gouvea, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal “Emenda Substitutiva nº 002 ao Projeto de Lei nº 029/2022 de 29 de novembro de 2022”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

**II- ANÁLISE**

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo também compete a Câmara de acordo com o Artigo 73, do Regimento Interno dessa Casa:

Art. 73 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

Em análise a Emenda proposta, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Emendar, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, baseando-se no parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica dessa Casa observa-se:

Diante de todo o exposto, conclui-se que, in casu, mesmo tratando-se de iniciativa reservada ao Poder Executivo, há a possibilidade de emendas parlamentares, entretanto, há limites ao presente poder de emenda, a fim de que se evite (i) o aumento de despesas não previstas, inicialmente, bem como evitar (ii) a desfiguração da proposta inicial, seja por inexistir pertinência temática, ou ainda pela alteração extrema do texto originário.

Desse modo, pode-se observar que fora respeitados os requisitos, visto que há previsão de emendas na Lei Orçamentária.

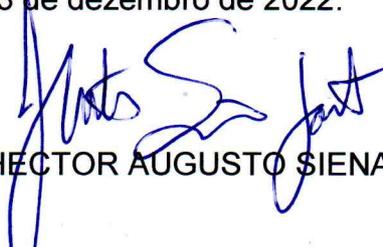
Assim, se observa que não existe na aludida Emenda qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

### III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 13 de dezembro de 2022.

  
Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

O presidente da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião no Plenário desta Casa, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA** **ESTADO DO PARANÁ**

---

### **Parecer da Membro da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas**

Senhor Presidente da Comissão, Eu Vereadora Angélica de Oliveira Lima, membra da referida comissão manifesto voto contrário para a tramitação da emenda substitutiva nº 002/2022, ao projeto de Lei nº 029/2022. Pois a mesma não está em sintonia e muito menos harmônico entre os poderes, pois há uma ingerência do Legislativo ao Executivo Municipal a aprovação da referida emenda.

Há que se considerar que durante o exercício de 2021 e 2022, o orçamento foi pautado nos termos em que a LOA e LDO e PPA, em que eram 10% mantiveram o atendimento das demandas da população, bem como da Gestão Pública, sem prejuízo da fiscalização por parte do Legislativo.

Considerando que em gestões pretéritas, houveram casos em que o percentual com a finalidade de ajustar, efetuar alterações orçamentárias do tipo transposição, remanejamento, transferência de recursos, das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos Adicionais, o limite era de até 25%. Assim entendo desproporcional essa referida proposta de emenda.

  
**Angélica de Oliveira Lima**

**Ao**  
**Exmo Sr.**  
**Silvano Rodrigues de Oliveira**  
**Presidente da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas.**